



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 110 /2016**  
**162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.10.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3300/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109358-7**  
**AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO**  
**RECORRENTE: KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.**

**EMENTA: ICMS – INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE O ARQUIVO MAGNÉTICO E AS DIEF's.** **1.** Versa acusação de que o contribuinte entregou os Arquivos Magnéticos com valores divergentes dos informados em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) no exercício de 2008. **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização, que deixou de considerar as informações registradas nos documentos fiscais, reformando, em exame de preliminar de mérito, o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação "OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. INTIMAMOS A EMPRESA ATRVES DO TERMO DE INICIO 201116997 A APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNETICOS NO FORMATO EXIGIDO PELA

LEGISLAÇÃO TENDO A MESMA ENTREGUE TAIS ARQUIVOS COM DIVERGENCIA DE VAALORES CONTIDOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS(DIEF).DIFERENÇA FOI CONSTTADA NA SEPARAÇÃO POR CFOP DAS OPERAÇÕES.”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea “LI”, da Lei 12.670/96.

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.101.706,27.

MULTA: R\$ 55.085,31.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares ao auto de Infração (fls. 03 a 06); Ordem de Serviço (fls. 07); Termo de Início Fiscalização (fls. 08); Termo de Conclusão (fls. 09); Consulta de Movimento Totalizador por CFOP (fls. 11/12); Comprovante de Entrega de Arquivos (fls. 13/14) e Comprovante de Entrega AI/Documentos (fls. 17).

O Autuado acostou aos autos a peça impugnatória de fls. 33 a 40, argumentando:

- 1) Em preliminar argüiu a tempestividade da defesa administrativa;
- 2) Quanto ao mérito arguiu a existência de meros erros de sistema e da inocorrência de prática de infração;
- 3) Que as operações foram realizadas com base nos arts. 695 e 697, do RICMS/CE;
- 4) Inexistência de má-fé e ausência de prejuízo aos cofres do Estado do Ceará. Isto porque, ainda que as diferenças fossem legítimas, estas foram constatadas em operações não-tributadas.
- 5) Na hipótese de entender que houve apenas um mero descumprimento de obrigação acessória, requereu à aplicação da multa prevista no art. 878, VIII, “d” do Regulamento do ICMS, no valor de 200 (duzentos) UFIRCE’s.

A Instância Monocrática fundamentou sua decisão pela procedência da acusação fiscal, entendendo “(...) que não prosperam os argumentos da impugnante, por se mostrar insustentável a tese de que as divergências decorrem de erro de sistema, uma vez que a entrega da DIEF somente é efetivada após o processamento sem erros da DIEF transmitida, conforme disposto no § 2º do art. 5º da IN nº 14/2005. Sobre a contestação da penalidade também entende assentar-se em base inconsistente, visto que a penalidade sugerida pelo autuante está disciplinada em nossa legislação tributária, sendo adequada ao caso.”



**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.101.706,27.

MULTA: R\$ 55.085,31.

VALOR TOTAL: R\$ 55.085,31.

Deste modo, entendeu em caracterizar a acusação fiscal segundo a penalidade disposta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Em razão da decisão monocrática que resultou na procedência da acusação fiscal, o contribuinte insatisfeito com a decisão que lhe foi contrária, interpôs Recurso Voluntário mantendo a mesma linha de defesa, argumentando o seguinte:

"1) Excluir os nomes dos sócios, diante da impossibilidade de corresponsabilização dos mesmos, nos termos do art. 135, III, do CTN;

2) Declarar a improcedência, diante da existência de meros erros materiais de sistema, sem que o contribuinte tenha dado causa à diferença dos valores apresentados na DIEF e no arquivo magnético, considerando ainda a inexistência de prejuízo ao erário, por estar-se diante apenas de operações não tributadas, bem como em obediência do princípio a verdade real;

3) Determinar a realização de perícias sobre o validador da DIEF e o CD do arquivo magnético já juntado pela empresa, para comprovar os seus argumentos.

4) Uma vez que não houve descumprimento de obrigação principal, não pode prevalecer a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações supostamente divergentes, devendo se aplicada à autuada, a multa prevista no Art. 878, VIII, "d" do Regulamento do ICMS, no valor de 200 (duzentos) UFIRCE's, pelo descumprimento de obrigação acessória;

5) Intimar o advogado indicado às fls. 77 de todos os atos processuais;"

Instado a se manifestar nos autos a Assessoria Processual Tributária, assim se pronunciou:

1) Que o cerne da questão é que o dispositivo legal que prevê a penalidade específica já mencionada para a infração "omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais" traz em sua redação a clareza de que o confronto deve ser feito entre arquivos x documentos fiscais e não entre arquivos enviados para a SEFAZ (DIEF) e arquivos entregue à fiscalização.

2) Que diante dessas indagações, segue-se a linha de entendimento de que a fonte original que dá a certeza da ocorrência do fato gerador do ICMS é o documento fiscal, e somente a partir dele é que se pode comprovar se houve omissão ou divergência de informações e qual o montante omitido ou divergente, quando se confronta com as informações que estão em poder do Fisco (DIEF) e não do fiscal, motivo plausível que justifica a instituição da penalidade em questão..

3) Que mantendo-se nessa Linha, conclui-se que a situação factual revelada nos autos não tem correlação com a sanção indicada pelo autuante, pois as informações enviadas eletronicamente no layout DIEF, no prazo regulamentar devem ser confrontadas com os "documentos fiscais" e não com o arquivo magnético entregue por ocasião da ação fiscal. Este último pode servir como instrumento público ou indício para uma fiscalização mais minuciosa das operações registradas nos documentos fiscais em confronto com as informadas na DIEF, mas não como prova definitiva da infração ora veiculada.

4) Que no caso em tela, considera-se que o agente fiscal não demonstrou com precisão os elementos para comprovar a infração de "informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais", gerando dúvida quando a conduta ilícita praticada, pois não se pode simplesmente presumir a infração, esta deverá ser demonstrada em toda a sua plenitude.

5) Que diante das considerações tecidas, entende-se que houve falha na metodologia, que deixou de considerar as informações registradas nos documentos fiscais, razão pela qual a autuação se demonstra flagrantemente nula.

Desse modo, entendeu deve ser o auto de infração em tela julgado NULO, em razão das provas produzidas pelo agente fiscal serem insuficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado na inicial, com base no art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, o qual foi seguido pelo nobre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa acusação de que o contribuinte no período fiscalizado entregou os Arquivos Magnéticos com valores divergentes dos informados em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) no exercício de 2008. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização, que deixou de considerar as informações registradas nos documentos fiscais, reformando, em exame de preliminar de mérito, o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.



Preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

\* **DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Conforme já manifestado supra o julgador monocrático entendeu pela procedência do feito fiscal, sendo que, por meio do Parecer nº 338/2015, a Assessoria Processual Tributária entendeu de forma contrária, que resultou na declaração da nulidade da acusação fiscal, fundamentado no preceituado no art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, em razão das provas produzidas pelo agente fiscal serem insuficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado na inicial, sendo, portanto, o auto nulo de acordo com a manifestação esboçada nesse voto, o que foi seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

\* **DO MÉRITO**

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.

**3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões iguais as do parecer emitido pela douta Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

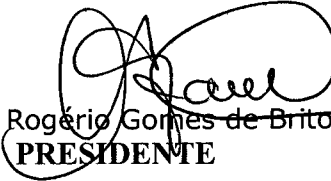
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.


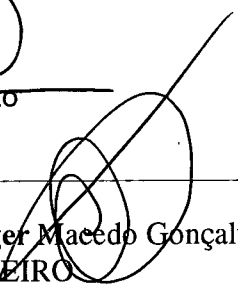
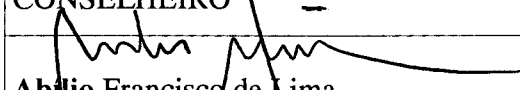
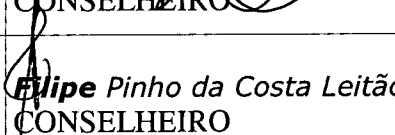
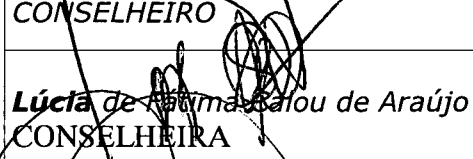



Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame de preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou



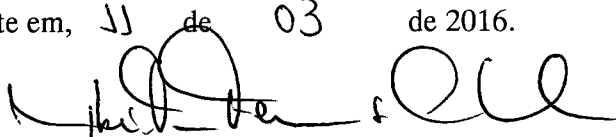
da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara neste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

 <b>Valter Beralho Lima</b> CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Felipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Lúcia de Brito Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Louisa Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco <b>Wellington</b> Ávila Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

Ciente em, 11 de 03 de 2016.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**